

Recife/PE, 12 de abril de 2016.

À
Autarquia Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC/PE
Comissão Especial de Licitações – CEL

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo a TP. 01/2016

Prezado Senhor,

A PREMIER Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia Ltda., empresa inscrita no CNPJ nº 08.750.243/0001-59, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 3.2.5.4 do Edital em referência, vem, tempestivamente, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao equivocado Recurso Administrativo interposto pela empresa Bayo Serviços de Engenharia e Arquitetura EIRELI EPP, no dia 05/04/2016.

I – Da Tempestividade

É a presente Contrarrazão ao recurso administrativo um instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a intimação de notificar as empresas interessadas para tal ação foi publicada em diário oficial do estado de Pernambuco no dia 06/04/2016, tendo como prazo recursal limite a data de 14/04/2016.

II – Dos Fatos

A empresa Bayo Serviços de Engenharia e Arquitetura EIRELI EPP em seu recurso administrativo, através do item “II-Preliminarmente” requer a inabilitação da PREMIER Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia Ltda na fase de habilitação com base na seguinte informação:

“[...]”

Ora, “data vênia”, o membro desta comissão, que analisou todas as propostas e seus documentos, e que proferiu a presente decisão, não atentou para o ditame contido no item 3.2.3.2 e 3.2.3.4 do próprio Parecer da Comissão Especial de Licitação (doc 03), **que mostra que a PREMIER Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia Ltda não atendeu completamente as exigências dos subitens 3.2.3.2 e 3.2.3.4, como se lê nas suas observações registrado a falta do cumprimento dos subitens exigidos no edital.**

(Grifo nosso)

Premier

III – Inconsistência Técnica Do Pleito

Relativamente ao pleito de inabilitação da PREMIER Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia Ltda na fase de habilitação terçemos os seguintes comentários:

1- Subitem 3.2.3.2 – Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia (Pessoa Jurídica).

O edital informa claramente a solicitação de atestado(s) conforme o descrito abaixo:

“3.2.3.2. Comprovação de aptidão da LICITANTE, pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Constituem parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços:

- Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia;
- Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia.”

(Grifo nosso)

O Parecer da CEL referente ao julgamento da fase de habilitação descreve que a Premier atende tal subitem com a apresentação das CAT's nº 1013392013 (Secretaria de Turismo PE) e 1010622014 (Secretaria de Turismo PE).

Ambas as CAT's citadas foram aceitas e encontram-se em conforme com a exigência editalíssima supracitada. E para ser habilitado a licitante deveria apresentar pelo menos 01 (uma) CAT's válida. A Premier apresentou 02 (duas) CAT's validas.

2- Subitem 3.2.3.4 – Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia (Profissionais – Pessoa Física).

O edital informa claramente a solicitação de atestado(s) conforme o descrito abaixo:

“3.2.3.4. Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços:

Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil

- Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais;
- Compatibilização de Projetos de Arquitetura

[...]”

(Grifo nosso)

Premier

O Parecer da CEL referente ao julgamento da fase de habilitação descreve que a Premier atende tal subitem com a apresentação das CAT's nº 1013392013 (Secretaria de Turismo PE) e 1010622014 (Secretaria de Turismo PE).

Ambas as CAT's citadas foram aceitas e encontram-se em conforme com a exigência editalíssima supracitada. E para ser habilitado a licitante deveria apresentar pelo menos 01 (uma) CAT's válida. A Premier apresentou 02 (duas) CAT's validas.

IV – Conclusões

Nestes termos, A PREMIER Consultoria, Planejamento e Gerenciamento em Engenharia LTDA. vem requerer que seja desconsiderado os fatos supracitados, juntamente com o indeferimento do pleito, exposto pela empresa Bayo Serviços de Engenharia e Arquitetura EIRELI EPP em seu Recurso Administrativo ao processo de julgamento da habilitação, datado em 05/04/2016.

Por fim, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Emanuel Silva de Amorim

Sócio e Coordenador de Projetos

Arquiteto e Urbanista

CAU nº 1579649

*PREMIER Consultoria, Planejamento e
Gerenciamento em Engenharia Ltda.*